



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.006723/2009-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.157 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FELIX OTACÍLIO DE FIGUEIREDO GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FUNDAMENTO LEGAL.

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º do artigo 3º da Lei 7.713/88.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Hipótese em que o contribuinte não justificou o acréscimo patrimonial relativo aos gastos com cartões de crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente**

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 575/591) interposto em 10 de julho de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 560/565), do qual o Recorrente teve ciência em 12 de junho de 2012 (fl. 573), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 482/487, lavrado em 25 de maio de 2009, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando o contribuinte demonstra ter conhecimento pleno das acusações imputadas e teve acesso a todos os documentos do processo, incorre cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 560).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 575/591, pedindo a reforma do acórdão recorrido, especificamente com relação às despesas efetuadas com o cartão de crédito, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que foi lavrado o auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto, por meio do qual foi constatado excesso de aplicações sobre origens, não respaldadas por rendimentos comprovados. O lançamento, pois, envolveu despesas com atividade rural, efetuadas entre outubro e dezembro de 2005, e outros dispêndios e/ou aplicações, relacionados a gastos com cartões de crédito, que totalizam R\$ 497.646,58.

Considerando-se que a decisão recorrida houve por bem aceitar os dispêndios nos montantes de R\$ 127.534,06, relativos a compras de insumos em outubro/2005, e R\$ 53.623,96, referentes a novembro daquele ano, aplicando-se o percentual de 33% que o contribuinte detém na Fazenda Samambaia, o presente recurso voluntário se insurge tão somente contra as despesas com cartões de crédito.

Segundo alega o Recorrente desde o início da fiscalização, as aludidas despesas são relacionadas à empresa “Manafay Turismo Ltda.”, detida pelo próprio contribuinte, e teriam sido feitas para a compra de passagens aéreas para os clientes que não utilizam tal método de pagamento a crédito, motivo pelo qual todas as passagens e pacotes turísticos foram comprados mediante cartões da pessoa física.

A DRJ entendeu que não foi possível identificar transferências das contas da pessoa jurídica para a pessoa física, de modo que não restaram comprovados os efetivos repasses da empresa para o contribuinte, concluindo que os pagamentos foram feitos com recursos não declarados.

Em suas razões recursais, o contribuinte procura demonstrar, preliminarmente, a ausência de fundamentação da decisão recorrida, seja pela não apreciação dos argumentos, seja, ainda, pela suposta ausência de indicação dos fundamentos legais que teriam sido violados. Alega, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, bem como sustenta, no mérito, não ter havido acréscimo patrimonial, eis que apenas pagou as passagens aéreas de seus clientes, que o reembolsaram, tanto é que cada bilhete aéreo corresponde exatamente ao valor pago na fatura. Em última análise, acaba por indicar a inexistência, *in casu*, do fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN.

Pois bem, este é o panorama fático-jurídico subjacente.

Conforme se depreende dos autos, cuja discussão é embasada pelo termo de verificação fiscal, a fiscalização não discute ou alega que o Recorrente tenha utilizado os bilhetes aéreos para fins próprios, ou seja, não questiona, em momento algum, a validade das operações de venda de bilhetes aéreos e/ou pacotes de viagem, realizados pela empresa Manafay Turismo Ltda.

O que se discute, à luz da sistemática criada pela Lei n.º 7.713/88, é a omissão de rendimentos em decorrência do excesso de aplicações sobre origens, consoante se infere das planilhas de fls. 474/481. Necessário se faz, destarte, proceder à breve análise do regime jurídico do acréscimo patrimonial a descoberto (APD).

Com efeito, a Lei n.º 7.713/88 estabeleceu que a diferença a maior apurada entre os dispêndios e as origens de recursos cria uma presunção de omissão de receita, cabendo ao próprio contribuinte o dever de comprovar que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, de omissão de rendimentos tributáveis no caso de existirem acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita mês a mês, conforme iterativa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO – A partir do ano calendário de 1989, a omissão de rendimentos revelada através de “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, deve ser apurada mensalmente nos exatos termos do art. 2º. da Lei n.º. 7.713, de 1988.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso de Divergência, Acórdão CSRF/04-00.415, relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, sessão de 12/12/2006)

\*\*\*

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º. 139.458, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 25/01/2007)

\*\*\*

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia. Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 127.683, relator designado Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 22/02/2002)

A despeito da juntada aos autos do livro-caixa da empresa, o cerne da questão, como bem apontado na decisão recorrida, é a demonstração de que os recursos transitaram pelas contas da pessoa jurídica e, acima de tudo, que não houve demonstração do repasse dos valores para a conta corrente da pessoa física do contribuinte

Ocorre, todavia, que as alegações formuladas pelo Recorrente não são capazes de elidir a presunção legal. Mesmo em sede de recurso voluntário, o Recorrente se limita a juntar, novamente, cópias dos bilhetes (e-tickets) emitidos em nome da empresa Manafy, tendo como compradores o próprio Recorrente e sua esposa (Sra. Yara), assim como acosta cópia da fatura de um dos cartões de crédito utilizado como meio de pagamento, ou seja, não houve qualquer fato novo que sirva para afastar a autuação.

De fato, não houve comprovação cabal de que os recursos, uma vez transitados na conta da pessoa jurídica, foram efetivamente transmitidos à conta da pessoa física para que houvesse o pagamento das faturas dos cartões de crédito utilizados.

Exemplificativamente, tomemos por base as próprios faturas do cartão de crédito de final 8096, juntadas pelo Recorrente às fls. 889/894, as quais se referem aos meses de maio a dezembro de 2005. Pela ordem, os valores das faturas somam R\$ 9.260,13, R\$ 17.435,41, R\$ 25.101,59, R\$ 21.800,45, R\$ 14.871,88 e R\$ 17.057,52.

Dos extratos fornecidos pelo contribuinte (fls. 34/73), referentes à conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, observa-se a menção a um “pgto cartão crédito”, no valor de R\$ 2.254,69 em 08/07/2005 (fl. 53), ou seja, em data próxima ao vencimento da fatura daquele mês, que totalizava R\$ 9.260,13, mas sem contar com a identificação, nos dias anteriores ou subsequentes, de eventuais transferências para a pessoa física proceder ao pagamento da fatura. A mesma situação é aplicável aos demais meses, em que não há coincidência de valores.

No mais, são insustentáveis as outras alegações suscitadas no presente recurso voluntário. O acórdão recorrido analisou suficientemente os motivos expostos pelo contribuinte em sua impugnação, assim como fundamentou adequadamente as razões pelas quais decidiu acolhê-la em parte. Inexiste qualquer ofensa ao dever de fundamentação. Além disso, a imposição da multa a que alude o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 decorre de expressa força legal, ou seja, trata-se de norma cogente, aplicável sempre que houver caracterizadas quaisquer das hipóteses descritas no inciso I (falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata).

Processo nº 10120.006723/2009-56  
Acórdão n.º 2101-002.157

S2-C1T1  
Fl. 908

---

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA